

PARECER JURÍDICO Nº. 22/2023

PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada em engenharia civil, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, para prestação, sob demanda, de serviços de manutenção predial programada e não programada e serviços de readequações de ambientes internos e externos de todas as unidades de saúde do Município de Gravata/PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Natureza: Consulta

Ementa: consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada em engenharia civil, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, para prestação, sob demanda, de serviços de manutenção predial programada e não programada e serviços de readequações de ambientes internos e externos de todas as unidades de saúde do Município de Gravata/PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Serviço comum de engenharia. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93, Lei 10520/2002, Decreto Municipal nº 46/2018 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

RELATÓRIO

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, através do Ofício de n. 06/2023, referente à possibilidade de contratação de empresa especializada em engenharia civil, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, para prestação de serviços de manutenção predial programada e não programada e serviços de readequações de ambientes internos e externos, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Conforme se depreende do Termo de Referência, o serviço a ser prestado é comum de engenharia e subsume-se, assim, à hipótese ventilada no artigo 3º, inciso VIII do Decreto Federal nº 10.024/2019

É o breve relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O caso em tela se refere à contratação de empresa especializada em engenharia civil, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, para prestação, sob demanda, de serviços de manutenção predial programada e não programada e serviços de readequações de ambientes internos e externos de todas as unidades de saúde do Município de Gravata/PE, do tipo menor preço global, mediante regime de execução indireta por empreitada por preço unitário, em consonância com os artigos 6º, VIII, b, Decreto Municipal nº 46/2018 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Conforme se depreende do Termo de Referência, o serviço de manutenção predial programada e não programada e de readequações de ambientes internos e externos das unidades de saúde do Município de Gravata/PE é considerado de baixa complexidade e pode ser definido objetivamente no edital mediante especificações usuais de mercado.

O serviço de engenharia em referência é, pois, considerado comum, ou seja, aquele cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital e por meio de especificação usual de mercado.

Sendo assim, por se tratar de contratação de serviço comum de engenharia, o pregão eletrônico é a modalidade que melhor se adequa ao caso em exame. É o que se infere dos artigos 1º e 3º, inciso VIII do Decreto nº 10024/2019.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 3º VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;**

No mais, a documentação endereçada a esta procuradoria atende às exigências legais da fase preparatória do pregão eletrônico, previstas no artigo 9º do Decreto Municipal nº 46/2018.

Art. 9º Na fase preparatória do Pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I- Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização;

II- Elaboração do Termo de Referência pelo órgão requisitante, assinado e datado pela autoridade competente devidamente identificada, contendo a indicação do objeto na forma do inciso anterior e todas as demais informações pertinentes e necessárias à elaboração do edital;

III- Apresentação de justificativa da necessidade da aquisição pretendida;

IV- Elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V- Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração.

A fase externa do pregão, por sua vez, deve observar os artigos 16 e seguintes do Decreto Municipal nº 46/2018, assim como insculpido na minuta do edital.

Ressalta-se que o valor total estimado para a licitação é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) obtido através de cotações de preços, conforme se depreende do quadro de cotações anexado ao Termo de Referência.

O regime de execução adotado, qual seja, empreitada por preço unitário, tem previsão no artigo 10, inciso II, b da Lei 8666/93.

No mais, as despesas decorrentes da contratação possuem dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Gravata, cuja unidade orçamentária é a Secretaria Municipal de Saúde.

De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais contidos no Decreto 46/2018, Decreto 10.024/2017 e nas demais legislações aplicáveis ao caso em exame, é juridicamente viável a contratação do serviço em referência, mediante procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico.

CONCLUSÃO

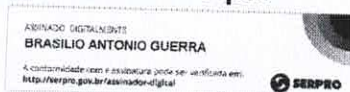
Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, Decreto Municipal 46/2018 e Decreto nº 10.024/2017 opino pela possibilidade de contratação de empresa especializada em engenharia civil, mediante processo de licitação na modalidade pregão eletrônico, para prestação, sob demanda, de serviços de manutenção predial programada e não programada e serviços de readequações de ambientes internos e externos de todas as unidades de saúde do Município de Gravata/PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É o parecer s. m. j.

Gravata (PE), 19 de janeiro de 2023.

JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY
Assinado de forma digital por
JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY
Dados: 2023.02.09 10:29:11 -03'00'

Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley
Procuradora Municipal



Brasílio Antônio Guerra
Procurador Geral do Município